PROJETO DE LEI

(Sra Jaqueline Cassol)

Acrescenta parágrafo ao artigo 16-D da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997.

, DE 2020

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1°. O artigo 16-D da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a contar com § 5°, com a seguinte redação:

Art.	16-
)	

§ 5º Aquele cuja candidatura seja indeferida por inelegibilidade preexistente ao registro e/ou ausência de condição de elegibilidade, não poderá ter acesso aos recursos do Fundo, ficando obrigado a devolver os valores eventualmente recebidos antes do julgamento do pedido de registro.

Art. 2°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Com o fim da possibilidade do financiamento eleitoral por pessoa jurídica, no ano de 2017 foi instituído o Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, através da Lei nº 13.488, de 2017, responsável pela irrigação das campanhas eleitorais de origem exclusivamente pública.

Em 2018, alguns candidatos sabidamente inelegíveis, já que incidiam em causa de inelegibilidade pré-existente da Lei nº. 64, de 1990, ousaram fazer uso dos recursos do Fundo em vultosas proporções.

Ciente destas situações, a Procuradoria da República manejou país à fora ação que visa o ressarcimento dos valores utilizados por candidatos sabidamente inelegíveis e que insistiram com base no artigo 16-A da Lei das Eleições, efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, mesmo com o registro sub judice.

É o caso de Luiz Inácio Lula da Silva que nas últimas eleições presidências gastou cerda de R\$ 19 milhões durante período que foi candidato, tendo posteriormente seu registro indeferido por incidir na "Lei da Ficha Limpa".

Em tempos que há clara mudança no cenário político nacional e desejo da sociedade pela redução dos gastos públicos, serve o presente Projeto como forma de se evitar o uso desses recursos por pessoas com a capacidade passiva eleitoral limitada temporariamente.

Sala das Sessões. de de 2020.

Jaqueline Cassol

Deputada Federal – PP/RO

